

A. I. N° - 274068.0013/10-0
AUTUADO - CLARO S.A.
AUTUANTES - EDINALDO AVELINO DE PAIVA, CRYSTIANE MENEZES BEZERRA e PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET 27.06.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0155-05/11

EMENTA: ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO SEM REGISTRO NOS LIVROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração mantida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Infração não elidida. O autuado não provou que os valores financeiros declarados pela operadora de cartão de crédito/débito VISANET, no período de 09/06 a 08/09, foram lançados na escrituração da Inscrição Estadual centralizadora 67.402.257 ou na própria escrituração da Inscrição Estadual nº 67.576.364 e, durante a fiscalização, o contribuinte foi intimado a comprovar com documento fiscal (nota fiscal/cupom fiscal) e informar em que livros fiscais foram registrados os valores recebidos via cartão de crédito/débito (folha 8 e 10 a 39), mas não o fez. Preliminares de nulidade rejeitadas. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/11/2010, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 68.402,57, através das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher, no (s) prazo (s) regulamentar (es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. O contribuinte solicitou baixa e entregou os livros fiscais sem movimento. De acordo com o Relatório Diário Operações TEF, emitido pelo sistema INC – Informações do Contribuinte, existem operações de venda. Como o contribuinte tem várias inscrições, alegou que a movimentação de venda foi escriturada em outra inscrição. O contribuinte foi intimado a comprovar, com documento fiscal (nota fiscal / cupom fiscal) e informar em que livro fiscal foram registrados os valores recebidos via cartão de crédito/débito. A documentação intimada não foi entregue. Sendo assim, houve operações de venda sem registro nos livros fiscais próprios e sem recolhimento do ICMS. Períodos autuados: setembro de 2006 a agosto de 2009. Valor Histórico: R\$62.422,57 – Multa de 70%;
2. Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). O contribuinte não entregou a DMA referente ao período de 05/2009 a 05/2010. Períodos autuados: maio de 2009 a maio de 2010. Multa de R\$5.980,00;

O autuado ingressou com defesa, fls. 233/245, e, de início, alega que tem por objeto social “*a implantação, operação e prestação de serviços de telecomunicações, no Brasil e no exterior, compreendendo, ainda, a compra, a venda, a locação, a cessão de uso de meios e equipamentos a qualquer título, a importação e a exportação de equipamentos e outros produtos, bem como a prestação de serviços correlatos*” e que se mantém sempre em situação regular junto aos fiscos Federal, Estadual e Municipal.

Diz que está sujeita à centralização de suas operações, de tal sorte que todas as operações devem ser escrituradas sob a Inscrição Estadual nº 67.402.257, relacionada ao CNPJ da matriz, qual seja o

de nº 40.432.544/0081-21, mas o presente Auto de Infração veicula exigência de imposto supostamente incidente sobre operações que teriam sido omitidas na escrituração relacionada à Inscrição Estadual nº 67.576.364, que é correlata ao CNPJ nº 40.432.544/0082-02. No entanto, o Estado impõe a centralização da apuração da empresa sob a Inscrição Estadual nº 67.402.257 (inerente ao CNPJ nº 40.432.544/0081-21), não haveria razão jurídica, lógica ou fática para que ocorra omissão de escrituração no tocante às quaisquer outras inscrições, mormente essa de nº 67.576.364.

Esclareceu que os relatórios TEF (Relatório Diário de Operações), baseiam-se em informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito a partir das movimentações de cada empresa, mas, uma vez que as operações da empresa no Estado baiano devem ser feitas sob a égide da Inscrição Estadual nº 67.402.257, relacionada ao CNPJ nº 40.432.544/0081-21, as operadoras também deveriam enviar informações somente ao relatório TEF desdobrado dessa inscrição.

Contudo, verificou que uma das operadoras, mais propriamente a REDECARD, prosseguiu considerando erroneamente como válido o CNPJ da filial relacionada à Inscrição Estadual nº 67.576.364, e CNPJ nº 40.432.544/0079-07.

Aduz que no histórico das comunicações havidas entre a Impugnante e a administradora de cartões, conforme e-mails anexos (Doc. 03), vê-se que, embora a orientação seja pela utilização tão-somente da Inscrição Estadual nº 67.402.257, a administradora faz o lançamento tão só pelo CNPJ, e passa a listar quais os CNPJ'S da empresa Claro constam em seus cadastros, e são utilizados no envio de informações para a Secretaria da Fazenda. Notou ainda que a própria administradora menciona que o envio de tais dados é feito sem a intervenção da empresa.

Destacou que na lista fornecida pela Administradora de cartões de crédito, consta o CNPJ da matriz o CNPJ nº 40.432.544/0079-07, que é justamente o relacionado à Inscrição Estadual nº 67.576.364 e ao presente Auto de Infração. Contudo, o CNPJ da matriz da empresa autuada é o de nº 40.432.544/0081-21.

Observou, assim, que as informações geradas pelo Relatório TEF da Inscrição Estadual nº 67.576.364, devem-se tão-somente ao erro de procedimento das administradoras de cartão de crédito, com isso, requereu que seja reconhecida a patente improcedência desta autuação, cancelando-se a exigência do crédito tributário. Julgando-se necessário, requer a pronta conversão em diligência, para apuração dos fatos relacionados à centralização da apuração da Impugnante sob a égide da Inscrição Estadual nº 67.402.257, e o equívoco perpetrado pelas administradoras de cartão de crédito que, erroneamente e à revelia da empresa, lançaram dados nos controles de Inscrições Estaduais já baixadas.

Em relação à inexistência dos supostos débitos de ICMS – escrituração das operações em outra inscrição estadual, alega que parte dos equívocos que permeiam o presente caso podem ser explicados pelo difícil processo de transição sofrido pela Impugnante quando das diversas operações societárias que deram azo à sua atual composição; todavia, embora tais alterações societárias tenham se refletido no acertamento de seus cadastros junto ao fisco, é certo que não prejudicaram a escrituração e o recolhimento dos respectivos impostos incidentes sobre todas as operações levadas a efeito durante tal período.

Disse que o autuado envidou todos os esforços para que tais esclarecimentos fossem prestados à fiscalização, mas, em que pese ter protocolado petição esclarecendo os fatos e apresentando a documentação probatória de que as operações foram escrituradas sob outra inscrição estadual, no período autuado, tais alegações não puderam ser devidamente apreciadas, uma vez que a autuação já estava em trânsito (Doc. 04) e que, conforme relatado na petição recebida pelo Posto de Atendimento do Iguatemi em 04/10/2010 (protocolo nº 557568/2010-9), instruída com os livros e documentos dos estabelecimentos circunscritos às Inscrições Estaduais nºs 67.576.364, 67.592.121, 67.592.121 e 68.920.207, as operações ocorridas nestes estabelecimentos foram escrituradas sob a Inscrição Estadual nºs 59.805.850 durante o período havido entre a baixa das inscrições de

titularidade da Stemar Telecomunicações Ltda, e a ativação dos cadastros em nome da empresa CLARO SA., para estes mesmos estabelecimentos.

Explicou que o autuado, na época atuava como BCP SA. - incorporou, em 31.12.2005, a empresa Stemar Telecomunicações Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.341.951-0002-09 e no Estado da Bahia sob o nº 59.805.850, além de ter incorporado diversas outras empresas em todo o território nacional e que, ao saber das dificuldades de vulto que vem na esteira de transformações societárias de tamanho porte, a Impugnante tentou antecipar-se aos acontecimentos e requereu, em meados de 2005, diversas inscrições estaduais perante o Estado da Bahia, notadamente nos mesmos endereços físicos em que atuava a Stemar.

Diz que o requerimento visava permitir que se tomassem diversas medidas preparatórias, de modo a minimizar as dificuldades operacionais geradas pela reconfiguração societária de grande monta pela qual passava o autuado. As inscrições estaduais somente foram deferidas ao final de novembro de 2005, o que, somado às dificuldades para a legalização dos atos societários correspondentes perante todas as repartições públicas envolvidas, refletiu-se em certo desacerto no desempenho das atividades da empresa durante o período de transição, houve por bem escriturar as operações desses estabelecimentos sob a Inscrição Estadual nº 67.402.257, conforme se depreende da mídia anexa (Doc. 05).

Quanto à multa aplicada, por suposta falta de entrega da DMA (Declaração e apuração mensal do ICMS), diz que ocorreram diversos contratemplos, durante a transição societária por ela sofrida durante o período autuado.

Ressalta que enfrentou o desafio de providenciar a baixa das inscrições estaduais da empresa incorporada, ao mesmo tempo em que aguardava a regularização dos cadastros da nova empresa originada, perante as repartições públicas, sem que houvesse a paralisação de suas atividades e sem que fosse comprometido o cumprimento das obrigações fiscais decorrentes de suas operações.

Observou que a solução encontrada foi a escrituração de tais operações sob outra inscrição estadual, sobre a qual, por decorrência lógica, recaiu, também, o cumprimento das obrigações principais (recolhimento do imposto apurado) e acessórias (como, v.g., a entrega de DMA). Assim, não procede a autuação quanto à suposta falta de apresentação de DMA no período compreendido entre maio de 2009 e maio de 2010.

Assevera que nas tentativas de apresentação de DMA sem movimento, conforme telas anexas (Doc.06), o sistema retornava mensagem de erro na qual reportava que o transmissor era “Contribuinte não obrigado à entrega de DMA”, uma vez que o próprio sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia não reconhecia a obrigatoriedade da transmissão da Declaração, descebe a autuação ora Impugnada, sendo certo que somente após diversos contatos junto à SEFAZ/BA logrou-se localizar a espécie de senha que permitiria a transmissão exigida, assim, requereu o reconhecimento da improcedência do lançamento no tocante à suposta falta de apresentação de DMA, que restou impossibilitada pelo próprio sistema.

Além disso, argumenta o caráter confiscatório da multa, na porcentagem de 70% (conforme artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96), que não deve prevalecer, pois, não se justifica a fixação de penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional às supostas infrações.

Juntou entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 551-1/RJ, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, arguindo a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro, acrescentou que a Ação Direta de Inconstitucionalidade acima citada trata de caso semelhante ao discutido no presente feito em que se constata a tentativa de imposição de multas abusivas e revestidas de caráter confiscatório.

Entendeu que ao reconhecer a exorbitância da penalidade aplicada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul no julgamento do Recurso de Apelação nº 2004.009917-7, reduziu a multa de 125% (cento e vinte e cinco por cento) aplicada para 10% (dez por cento) por reconhecer a manifesta natureza confiscatória da penalidade imposta, o qual transcreveu o entendimento.

Citou jurisprudência mais recente que passou a fixar a multa no patamar máximo de 2% (dois por cento), no intuito de afastar a natureza confiscatória das penalidades.

Requeru que seja reconhecida a inexistência de omissão da escrituração de operações durante o período autuado, realizada sob o número da inscrição estadual centralizadora, com o devido recolhimento do imposto, bem como a inexigibilidade de apresentação de DMA, inicialmente recusada pelo próprio sistema.

Como também, que seja afastada a aplicação das multas, diante de sua manifesta natureza confiscatória ou, ao menos, a redução de seu valor para o patamar máximo de 2% (dois por cento). Protestou, ainda, a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, assim como a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento da presente defesa.

Solicitou ao final que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome de seu advogado registrado nos autos (Marcelo Neeser Nogueira Reis).

Os autuantes em informação fiscal, fls. 278 a 285, ressaltam que o autuado não prova que os valores financeiros declarados pela operadora de cartão de crédito/débito foram lançados na escrituração da Inscrição Estadual Centralizadora nº 67.402.257 ou na própria escrituração da Inscrição Estadual nº 67.576.364 e, ainda que, durante a fiscalização, o contribuinte foi intimado a comprovar com documento fiscal (nota fiscal/cupom fiscal) e informar em que livros fiscais foram registrados os valores recebidos via cartão de crédito/débito (folha 8 e 10 a 39), mas não o fez.

Esclarecem que as operadoras devem informar todas as operações, e não apenas as de uma unidade, e a alegação de que a REDECARD prosseguiu considerando erroneamente como válido o CNPJ da filial 40.432.544/0079-07, não procede, pelos seguintes motivos: “*a) observe-se que a impugnante mencionou o CNPJ 40.432.544/0079-07 como sendo da filial, cuja IE é 67.576.364, quando o CNPJ correto é 40.432.544/0082-02, que é o CNPJ do autuado; b) o auto em questão reclama ICMS sobre operações de crédito/débito com a VISANET e não escrituradas, divergente do exemplo apresentado pela impugnante em sua defesa que são operações de crédito/débito com a REDECARD, conforme folhas 31 a 50 e 52 a 75.*”

Outrossim, na suposta prova apresentada no anexo 3 da defesa, fls. 262 a 266, referente às lojas atendidas pela REDECARD, não consta o CNPJ 40.432.544/0082-02. Portanto, a tese de que tudo se deve a erro da REDECARD não prospera, porque a REDECARD não tem relação com a infração 1.

Ademais, no período autuado (a partir de setembro de 2006), as operações já estavam sendo escrituradas pela empresa CLARO e o autuado não provou que os valores financeiros declarados pela operadora de cartão de crédito/débito VISANET, no período de 09/06 a 08/09, foram lançados na escrituração da Inscrição Estadual centralizadora 67.402.257 ou na própria escrituração da Inscrição Estadual nº 67.576.364. Durante a fiscalização, o contribuinte foi intimado a comprovar com documento fiscal (nota fiscal/cupom fiscal) e informar em que livros fiscais foram registrados os valores recebidos via cartão de crédito/débito (folha 8 e 10 a 39). A documentação intimada não foi entregue até o momento da lavratura do auto, e nem apresentada quando da defesa.

A defendente arguiu que escriturou as operações deste estabelecimento na Inscrição Estadual nº 67.402.257, conforme a mídia anexa (Doc. 05), no entanto, ocorre que no anexo 5, fls. 272 a 275 só constam telas sobre DMA, e nenhuma mídia com provas da escrituração.

Quanto à inexigibilidade da multa aplicada por falta de entrega da DMA, afirmaram que a tese da defesa não prospera, porque mesmo que as operações tenhas sido declaradas na DMA de outra inscrição, ainda persiste a obrigação acessória de entregar a DMA, mesmo que zerada.

No que tange às tentativas, efetuadas pelo autuado, de apresentar as DMAs sem movimento, conforme doc. 6, o correto é doc. 5, fls. 273 a 275. O sistema retornava mensagem de erro, na qual reportava que o transmissor era contribuinte não obrigado à entrega de DMA, foram analisadas as telas anexadas pelo contribuinte, Doc. 05, fls. 273 a 274: “*a) nas folhas 274, referente ao mês 01/2009, consta a informação de contribuinte não obrigado a entrega de DMA, pois até 04/2009 encontrava-se na situação de suspenso em processo de baixa, que foi indeferido em 05/2009, data em que voltou a ter obrigatoriedade de apresentar a DMA, por este motivo, em 01/09 não houve cobrança de multa pela falta de DMA; b) nas folhas 275, referente ao mês 01/2010, só consta erro de senha, sem haver indicação de que o contribuinte não está obrigado a entrega de DMA, portanto, já que voltou a ter obrigatoriedade de apresentar a DMA, para este mês houve a cobrança de multa pela falta de DMA*”. Conforme relatório da folhas 51, o sistema da SEFAZ/BA aponta a falta de entrega da DMA para o período autuado.

Reitera que o período autuado foi de 05/2009 a 05/2010 e a empresa tinha a obrigatoriedade de apresentar a DMA, conforme o art. 42, XV, “h” da Lei nº 7.014/96, assim, deve-se cobrar multa pela falta de apresentação, no prazo regulamentar, da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA). O documento apresentado, (anexo 5 da defesa, fls. 273 a 275) como justificativa para não apresentação da DMA está fora do prazo regulamentar para apresentação da DMA.

Quanto à inaplicabilidade da multa em razão de seu caráter confiscatório, está estabelecida na Lei nº 7.014/96 no artigo 42, inciso III, portanto, dentro da legalidade.

Concluem mantendo o Auto de Infração em sua totalidade e, em relação ao pedido de diligência, entendem desnecessária, pois os dados constantes no respectivo PAF são suficientes para concluir pela procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, nego o pedido de diligência formulado pelo defensor, pois nos autos constam todos os elementos necessários para a formação do meu convencimento quanto à lide proposta neste processo administrativo fiscal, art. 147, I “a” do RPAF/99.

Ressalto que não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, art. 167, I do RPAF/99, e quanto à arguição de multa confiscatória, não procede, pois, prevista na Lei nº 7014/96, emanada do Poder Legislativo do Estado da Bahia, e publicada no Diário Oficial de 05/12/1996.

No mérito, na infração 1, está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante as vendas efetuadas por meio de cartões de crédito/débito e não oferecidas à tributação, nos meses de setembro de 2006 a agosto de 2009.

De acordo com o disposto no § 4º, art. 4º, da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*”

Os demonstrativos que listam os débitos da VISANET, se encontram nas fls. 11 a 39, e foram recebidos pelo representante da empresa. O Relatório Diário de Operações TEF fls. 52 a 75, e cópias do RAICMS, fls. 107 a 228 do PAF.

O defensor argumentou que todas as operações de vendas de mercadorias deveriam ser escrituradas no estabelecimento matriz (centralizadora), inscrição estadual nº 67.402.257, e CNPJ nº 40.432.544/0081-21, e que, por conta deste fato, as operadoras de cartões de crédito/débito deveriam enviar as informações sobre as suas vendas somente sob esta inscrição. Argumenta que somente a operadora REDECARD teria continuado a lançar as operações no Relatório TEF, referente à inscrição deste estabelecimento autuado, em claro equívoco.

Contudo, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, o sujeito passivo não comprovou que teria lançado na inscrição da matriz, as vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito, que estão relacionadas no Relatório TEF Diário que fundamenta a presente autuação. Saliente-se que para isto foi intimado, algumas vezes, durante a ação fiscal, conforme Intimações de fls. 07 a 10, mas não os apresentou. Deste modo, o sujeito passivo apenas nega o cometimento da infração, mas não consegue elidi-la com provas documentais, embora desde o momento da ação fiscal tenha sido intimado a apresentar as notas fiscais/cupons fiscais, e informar em quais livros fiscais teria registrado os valores recebidos por meio de cartões de crédito/débito, da inscrição estadual do estabelecimento objeto deste Auto de Infração.

Quanto às operações de vendas, efetuadas por meio da Redecard, estas não são pertinentes ao lançamento em lide, que se restringe às operações efetuadas por meio da operadora VISANET, conforme Relatório Diário de Operações TEF.

Ademais, os autuantes, na informação fiscal, ressaltaram que na suposta prova apresentada no anexo 3 da defesa, fls. 262 a 266, referente às lojas atendidas pela REDECARD, não consta o CNPJ 40.432.544/0082-02. Portanto, a tese de que tudo se deve a erro da REDECARD não prospera, porque a REDECARD não tem relação com esta infração.

Outrossim, no período autuado (a partir de setembro de 2006) os autuantes ratificam que as operações já estavam sendo escrituradas pela empresa CLARO e o autuado não provou que os valores financeiros declarados pela operadora de cartão de crédito/débito VISANET, no período de 09/06 a 08/09, foram lançados na escrituração da Inscrição Estadual centralizadora 67.402.257 ou na própria escrituração da Inscrição Estadual nº 67.576.364 e, durante a fiscalização, o contribuinte foi intimado a comprovar com documento fiscal (nota fiscal/cupom fiscal) e informar em que livros fiscais foram registrados os valores recebidos via cartão de crédito/débito (folha 8 e 10 a 39), mas não o fez.

Conforme a mídia anexa (Doc. 05), que o defensor trouxe como prova, fls. 272 a 275, de que as operações efetuadas por meio de cartões de crédito/débito estariam lançadas, só consta telas sobre DMA, e nenhuma mídia com provas da escrituração.

Em decorrência de a infração estar enquadrada na hipótese de presunção legal, *juris tantum*, a prova de sua não ocorrência está a cargo do sujeito passivo, haja vista a inversão do ônus probatório, mas este não fez.

Aplico o disposto no art. 141 do RPAF/99: “*Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.*”

Por todo o exposto entendo que a infração deve ser mantida na íntegra.

No que concerne à infração 2, a multa aplicada refere-se à falta de apresentação da DMA, Declaração e Apuração Mensal do ICMS, referente ao período de maio de 2009 a maio de 2010.

O art. 333 do RICMS/Ba, estabelece a obrigatoriedade da apresentação mensal, pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime normal ou pelo regime de apuração em função da receita bruta, da DMA, que se constitui em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Diante dos argumentos trazidos na defesa, o autuante mantém a infração e destaca que:

Quanto às tentativas efetuadas pelo autuado de apresentar as DMAs sem movimento, conforme doc. 6, o correto é doc. 5, fls. 273 a 275. O sistema retornava mensagem de erro, na qual reportava que o transmissor era contribuinte não obrigado à entrega de DMA, foram analisadas as telas anexadas pelo contribuinte, Doc. 05, fls. 273 a 274, constaram: “a) nas folhas 274, referente ao mês 01/2009, consta a informação de contribuinte não obrigado a entrega de DMA, pois até 04/2009 encontrava-se na situação de suspenso em processo de baixa, que foi indeferido em 05/2009, data em que voltou a ter obrigatoriedade de apresentar a DMA, por este motivo, em 01/09 não houve cobrança de multa pela falta de DMA; b) nas folhas 275, referente ao mês 01/2010, só consta erro de senha, sem haver indicação de que o contribuinte não está obrigado a entrega de DMA, portanto, já que voltou a ter obrigatoriedade de apresentar a DMA, para este mês houve a cobrança de multa pela falta de DMA”, conforme relatório da folhas 51, o sistema da SEFAZ\BA aponta a falta de entrega da DMA para o período autuado.

Concordo com os argumentos do autuante, pois diante da falta de apresentação das DMAs, no período autuado, deve ser aplicada a multa prevista no art. 42, XV, “h” da Lei nº 7.014/96.

Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 274068.0013/10-0, lavrado contra **CLARO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$62.422,57**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.980,00**, prevista no art. 42, XV, “h”, da Lei nº 7.014,96, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios correspondentes previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR